EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 117/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Projeto Calçada Limpa, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A presente Lei autoriza a instituição "PROJETO CALÇADA LIMPA", que consiste no estímulo à adoção, pelos estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis (Art. 1°); o coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico (Art. 2°); nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos, estendendo assim o projeto, com coletores colocados espaçadamente nos bairros residenciais. O município poderá ainda, firmar convênios ou contratos de parcerias, com o objetivo de instalação dos coletores de lixo aos interessados, estabelecendo inclusive, de forma opcional, exploração de espaço visual (Art. 3°); a localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) (Art. 4°); a manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie (Art. 5°); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 6°); cláusula de despesa (Art. 7°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, no que concerne a proteção do meio ambiente, sendo que da forma proposta não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passase a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a autorização para a instituição do Projeto Calçada Limpa, no âmbito do Município; destaca-se que:

Este PL se justifica nos termos seguintes:

O efeito desta iniciativa só irá trazer benefícios à cidade e ao munícipe, com a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, preservação da saúde pública, prevenção de doenças e menor obstrução de bueiros.

Constata-se que este PL dispõe visando a proteção do meio ambiente; frisa-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei — mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabelhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

¹ CASTRO, José Nilo. **DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed**. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

 I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Este PL da forma proposta é inconstitucional,

pois visa autorizar a instituição do Projeto Calçada Limpa, a ser implantado pela Administração, bem como face as disposições do art. 1º e 3º, não se verifica de forma expressa se o coletor de resíduos será disponibilizado pela Administração ou pelos estabelecimentos comerciais, sendo que verifica a inconstitucionalidade deste PL, ao impor a Administração que implante o Projeto Calçada Limpa, bem como a título de estímulo aos estabelecimentos comerciais disponibilize coletores de resíduos, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de

conveniência e oportunidade, <u>estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa;</u> <u>bem como:</u>

Em sendo providências eminentemente administrativas, as quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabe ao Poder Legislativo normatizar sobre autorização para tal fim, sendo que <u>o</u> entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

Para adequação deste PL escoimando o

<u>vício de iniciativa</u>, sugere-se que exclua da Ementa e do artigo 1º a menção a "Autorização" e no artigo 1º deve-se impor a obrigação aos estabelecimentos comerciais sob pena de multa, e ainda a exclusão, do constante no final do art. 3º: "estendendo, assim o projeto, com coletores colocados espaçadamente nos bairros residenciais e o parágrafo único, artigo 3º, visando assim direcionar as atividades econômicas em prol do bem estar da população, nos termos do artigo 163, LOM; bem como, no art. 6º, em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º, deve-se enumerar, expressamente, as leis ou dispositivos legais revogados; sublinha-se que:

Tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 123/2013, que tratava de matéria correlata a este Projeto de Lei, ou seja, providência visando a proteção do meio ambiente nos termos seguintes: "Estabelece obrigatoriedade aos Estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao

consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para seu descarte", frisa-se que o aludido PL originou a Lei nº 10.529, de 31 de julho de 2013.

Destaca-se por fim, que está em vigência, por iniciativa parlamentar a Lei nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010, a qual versa sobre matéria correlata a tratada na presente Proposição, a qual dispõe:

Lei nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010.

Dispões sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem a seleção do lixo e detrito produzidos por eles e dá outras providências.

Art. 1°. Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados neste Município, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades, obrigados a proceder a seleção do lixo e detritos por este produzidos.

Art. 2°. A seleção do lixo e dejetos deverá ser efetuada em recipientes ou containers apropriados com as seguintes descrições:

I – orgânico ou úmido: em recipiente ou container verde;

II – reciclável ou seco: em recipiente ou container azul.

Face a tudo o exposto conclui pela inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, da forma como foi proposto, sendo que, em se providenciado as retificações elencadas, nada haverá, a expor, sob o aspecto jurídico.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está tramitando na Câmara Municipal de São Paulo, o PL nº 2237/2013, o qual é semelhante a este Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica